

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 033

23/04/2019

Sumário:

- INTEGRAÇÃO DO NOVO FUNCIONÁRIO NA EMPRESA
- ABONO - BÔNUS - GENERALIDADES
- DCTFWEB - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS - ALTERAÇÃO



INTEGRAÇÃO DO NOVO FUNCIONÁRIO NA EMPRESA

Via de regra, o novo empregado que não recebe treinamento de integração na empresa, tem o seu tempo mais prolongado na fase de adaptação nas suas funções.

É importante lembrar que existe um custo elevado na fase de adaptação, isto porque, enquanto não haja a plena adaptação nas suas funções, o empregado não atinge a plena produtividade.

Por outro ângulo, o empregado mal adaptado tem poucas chances de passar no período experimental, criando consequentemente, o aumento no índice de rotatividade (turnover), pelo que é sabido, tem o seu custo também elevado.

Um caso muito comum nas empresas ...

José Duarte está iniciando na empresa. A orientação que recebe do Depto. Pessoal é a seguinte:

- Pronto ! Você já pode começar o trabalho amanhã ... Olhe ! O trabalho em início às 7 da manhã. Chegando na Portaria procure o "Jabá", que vai ser o seu chefe;

- O sanitário da empresa fica próximo de um estoque de caixas, que você vai notar, se ali passar;

- O refeitório fica no fim do corredor da fábrica, entrando a segunda direita, depois contornando o almoxarifado, você encontrará um porta vermelha lá é o refeitório;

- Ausentando-se do serviço, por qualquer motivo, peça autorização pro “Chico”, que é quem cuida dessa parte.

... Você entendeu, José Duarte ??? ...

E o José Duarte, sem mesmo ter entendido, movimentava a cabeça, transmitindo a impressão de ter entendido tudo.

... Pronto. Lá se vai a vítima !!! ...

Técnica:

Para evitar uma integração como José Duarte recebeu, observe algumas regras para uma boa integração do novo empregado na sua empresa:

- apresente-se;
- “quebre o gelo”, para deixar um clima informal, deixando o novo funcionário mais a vontade;
- apresente a empresa falando sobre o seu histórico (fundadores, atividades, crescimento, etc.); seu mercado de produtos/serviços; organização geral da empresa; etc.;
- informe sobre a filosofia de trabalho; usos e costumes; hábitos; regulamento interno da empresa; plano de benefícios; plano de carreira; etc.;
- explique o que a empresa espera dele; dos deveres e responsabilidades com a empresa; ; etc.;
- apresente os seus companheiros, tanto na relação horizontal como vertical, mostrando o espírito de equipe que existe na empresa;
- mostre todos os departamentos ligados ou coligados com sua área de trabalho, incluindo também: restaurante, vestiário, almoxarifado, sanitários, relógio de ponto, segurança industrial e do trabalho, etc.;
- deixe claro os prestativos do seu departamento pessoal, dispondo sempre no que for necessário;
- outros, de acordo com a particularidade de cada empresa.

Algumas empresas adotam a figura do “padrinho”, que pode ser qualquer funcionário da empresa, do próprio departamento ou fora dela, que desempenhará o papel de acompanhar o novo funcionário em tudo que for necessário, durante a sua fase de adaptação.

Ainda algumas empresas utilizam recursos audiovisuais, apresentados por artistas profissionais de TV ou rádio, para apresentação geral da empresa. Sem dúvida o resultado é positivo. Porém, é claro, tudo dependerá do “bolso” de cada empresa.



ABONO - BÔNUS GENERALIDADES

O abono, também denominado de bônus, normalmente é concedido ao empregado da seguinte forma:

- por liberalidade da empresa (espontâneo);
- por acordo/convenção coletiva; e
- aquelas determinadas pelo governo.

Das hipóteses acima previstas, apenas a última não tem incidência tributária e nem integra ao salário. As demais estão sujeitas a incidência tributária e quando pagas de forma habitual integram aos salários.

Nota: A Lei nº 13.467, de 13/07/17, DOU de 14/07/17 (RT 056/2017), que trouxe a reforma trabalhista, com vigência a partir de 10/11/2017, inseriu o abono na lista dos que não mais integram o salário-de-contribuição (Art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Mas logo veio a Medida Provisória nº 808, de 14/11/17, DOU de 14/11/17, edição extra (RT 092/2017), que trouxe ajustes na reforma trabalhista, suprimindo o abono da respectiva lista.

Abono Espontâneo

Trata-se de uma mera liberalidade da empresa, previsto no § 1º do art. 457 da CLT. Assemelha-se a gratificação. Por ser uma verba remuneratória (de natureza salarial), evidentemente tem incidência tributária (INSS, FGTS e IRRF).

Abono concedido através de acordo/convenção coletiva

O abono concedido aos empregados através de acordo/convenção coletiva, normalmente, trata-se de uma substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido. Esta reparação tem natureza remuneratória, e portanto, há incidência tributária.

Por outro lado, o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desde que desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária (Instrução Normativa nº 971, de 13/11/09, DOU de 17/11/09, art. 58, XXX, alterada pela Instrução Normativa nº 1.453, de 24/02/14, DOU de 25/02/14).

INSS: Art. 214, § 9º, V, "j", do RPS/99

FGTS: Art. 15 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, DOU de 14/05/90

IRRF: Art. 3º da Lei nº 7.713, de 22/12/88, DOU de 23/12/88 / Art. 43 do Código Tributário Nacional

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IR - ABONO CONCEDIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA SALARIAL - PRECEDENTES.

1. O abono concedido aos empregados, em virtude de acordo trabalhista, tem natureza jurídica de salário, por isso que em substituição de reajuste salarial, constituindo fato gerador do imposto de renda.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 766.016/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

Omissis.

2. O abono concedido em razão de dissídio coletivo de trabalho tem natureza remuneratória, razão pela qual sobre ele incide o Imposto de Renda.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 388.286/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005)

Abonos determinados pelo governo

Exemplos: Abono Lei nº 8.178/91 (MP 292/91); Abono Lei nº 8.276/91; Abono Lei nº 8.238/91; Abono MP nº 809/94. Não há incidência tributária, em função da determinação expressa nas respectivas normas.



DCTFWEB - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 1.884, de 17/04/19, DOU de 22/04/19, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.787, de 07/02/18, RFB, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DCTFWeb).

A alteração refere-se quanto a obrigação da entrega da DCTFWeb a partir do mês de abril de 2019, para as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais".

Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso IV e nos §§ 2º e 9º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 - (...)

§ 1º - (...)

II - a partir do mês de abril de 2019, para as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceto aquelas de que trata o § 3º; e

(...) (NR)"

Art. 2º - Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE